



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13977.000112/2002-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.459 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2015  
**Matéria** IPI. CRÉDITO PRESUMIDO  
**Recorrente** DF MADEIRAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/03/2002

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O Despacho Decisório, ao não apreciar os documentos do contribuinte juntados aos autos, cerceou o direito de defesa do contribuinte, incorrendo, assim, na nulidade prescrita no inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72 (PAF - Processo Administrativo Fiscal).

É inválido o despacho decisório proferido em desobediência ao ditame constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, para declarar a nulidade do processo, a partir do Despacho Decisório, inclusive. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto Moreira de Castro Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves

O presente processo trata de pedido de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI, protocolizado em 15/05/2002, no montante de R\$ 5.062,27, referente ao 1º trimestre de 2002, a ser compensado com débitos declarados (e-fls. 2/ss).

Para tentar elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

*O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do Crédito Presumido do IPI, apurado no período em destaque, para fins de compensação dos débitos declarados.*

*Por entender que a administração não o atendeu no prazo adequado, ingressou com o Mandado de Segurança nº 2006.72.05.005197-8/SC, cuja sentença determinou que o processo administrativo fosse instruído em 30 dias e decidido nos trinta dias seguintes.*

*Intimado a apresentar, em vinte dias, a documentação necessária para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório, o contribuinte nada apresentou e solicitou mais quinze dias de prorrogação. Por ultrapassar o prazo determinado pela ordem judicial, a prorrogação foi negada e o pleito indeferido pela falta de comprovação do crédito alegado.*

*Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que nada impediria que a autoridade administrativa solicitasse ao Poder Judiciário a dilatação do prazo determinado pela ordem judicial, mormente em razão do volume e complexidade dos documentos exigidos, sendo que, face ao princípio da verdade material, poderia juntar tais documentos a qualquer tempo.*

*Encerrou solicitando que seja revisto o Despacho Decisório e que se devolva o processo para a realização da análise do pedido pela autoridade competente.*

*É o relatório.*

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14.20.741, em 01 de outubro de 2008 (e-folhas nº 502/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 a 31/03/2002*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ONUS DA PROVA.*

*É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.*

*FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.*

*Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.*

*Solicitação Indeferida*

A interessada regularmente notificada do Acórdão, em 29/10/2008 (e-folhas 514), interpôs Recurso Voluntário em 27/11/2008, onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, os quais podem ser sintetizados como segue:

- houve afronta ao princípio da verdade material, uma vez os documentos juntados pela Recorrente juntamente com a impugnação não foram apreciados pela autoridade

julgadora da DRJ – Ribeirão Preto sob o argumento de que “não cabe às Delegacias de Julgamento suprir ou substituir a competência de outras unidades da SRF (...)”. Contudo, alega que os documentos apresentados fornecem todas as informações necessárias para o deferimento do pleito da Recorrente;

- que é facultado ao contribuinte a apresentação de elementos probantes na fase impugnatória;

- houve cerceamento do direito de defesa e afronta ao art. 38 da Lei nº 9.784/99, ao julgar improcedente o pedido da Recorrente. Isto porque o citado dispositivo legal prevê que o interessado junte documentos e pareceres, requeira diligências e perícias, bem como aduza suas alegações antes de ser prolatada a decisão;

- por fim, requer seja declarado nulo o Despacho Decisório lavrado, de modo que a autoridade preparadora analise o pedido da interessada à luz dos documentos juntados por ela aos autos.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Como relatado, o pedido da Recorrente (protocolizado em **15/05/2002**) foi denegado pela unidade de origem pelo fato de a mesma não ter apresentado os documentos solicitados em intimação dentro do prazo solicitado, conforme trechos do Despacho Decisório, proferido em **13/03/2007** pela autoridade fiscal da DRF – Blumenau (e-fls. 260/278), abaixo transcritos:

*Com o objetivo de possibilitar à requerente o cumprimento de sua obrigação, esta Delegacia, em conformidade com a disposição do art. 39 da Lei 9.784/99, intimou-a a apresentar as informações necessárias para a apreciação de seu pleito. Porém, a interessada não as apresentou nas condições fixadas para o atendimento, não oferecendo os elementos necessários para a quantificação do direito alegado.*

*Relevante, nesse contexto, transcrever a observação constante na Intimação Fiscal no 040/07:*

*"O atendimento integral, no prazo citado no "caput" desta Intimação, dos quesitos acima formulados, é de caráter obrigatório para fins de análise do pleito, sob pena do indeferimento do pedido, da não compensação do(s) pedido(s)/declaração(des) de compensação a ele relativo(s) e da consequente cobrança do(s) débito(s) compensado(s)." (grifou-se)*

*Conforme mencionado anteriormente, a requerente protocolizou pedido de prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias para a entrega dos documentos. Importante, neste momento, destacar a exigüidade dos prazos para cumprimento da decisão determinados pela 2ª Vara Federal de Blumenau nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.72.05.005197-8/SC (fls. 104 a 111), sendo de 30 dias para a instrução e de 30 dias para a decisão administrativa. Ora, os pretendidos 15*

*(quinze) dias de prorrogação do prazo para a entrega da resposta à intimação inicial, somados aos 20 (vinte) inicialmente concedidos, iriam transpor em demasia o tempo determinado para a completa instrução do processo administrativo, tomando inexecutável o cumprimento do prolatado na sentença supracitada.*

*Diante dos fatos narrados, considerando a restrição temporal imposta pelo Judiciário e a negligência da requerente no atendimento ao prazo concedido, resta indeferir o pedido de prorrogação pleiteado e reputar não atendida a Intimação Fiscal SAORT/DRF/Blumenau n.º 40/07.*

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, ocasião que, segundo alega, apresentou os documentos e informações necessárias para o deferimento de seu pedido de ressarcimento e compensação.

Contudo, a Turma julgadora da DRJ – Ribeirão Preto denegou o pedido da Recorrente, em apertada síntese, pelo fato de os documentos terem sido apresentados após a instauração do contencioso administrativo, de modo que estaria prejudicada a análise no mérito do pedido, sob o fundamento que não caberia às Delegacias de Julgamento suprir ou substituir a competência de outras unidades da SRF.

Pois bem. A meu ver, a Recorrente se viu envolvida em uma situação “kafkiana”, sem uma solução adequada o seu pedido, até o presente momento, de modo que ainda não se analisou o seu direito ao ressarcimento/compensação. Vejamos:

A empresa protocolizou o pedido de ressarcimento/compensação em **15/05/2002**; socorreu-se do Judiciário para ter uma solução célere ao seu direito e obteve sentença favorável (e-fls. 208/222) em **13/12/2006**. Foi intimada (Intimação Fiscal SAORT/DRF/BLUMENAU n.º 040/07 – e-fls. 228/232), em **09/02/2007**, para apresentar documentos e informações, no prazo de 20 dias. Em **01/03/2007**, requereu prorrogação de prazo, por 15 dias, para apresentar os documentos solicitados pela fiscalização (e-fls. 258). Seu requerimento não foi atendido, sendo, então, exarado Despacho Decisório, em **13/03/2007** (e-fls. 260/278), por falta de prova dos “fatos que teriam dado a ela o direito ao ressarcimento de crédito presumido de IPI”. Impugnou tempestivamente a Despacho Decisório e apresentou (segundo alega) os documentos/informações necessários para análise do pedido de ressarcimento. Por fim, em **01/10/2008**, a DRJ – Ribeirão Preto não analisa os documentos por entender que não é de sua competência tal tarefa.

Em suma: após mais de 14 anos (!) do pedido de ressarcimento de crédito presumido a Recorrente ainda **não obteve uma decisão de mérito de sua pretensão**, ou seja, o Estado-Fisco não disse se há ou não direito ao crédito pretendido.

Entendo que, objetivamente, deve-se analisar o direito ao crédito pretendido, em atendimentos aos princípios constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de produzirem e apresentarem suas provas, assim como implicam no direito de serem ouvidas nos autos.

Destarte, assiste razão à Recorrente quando afirma que houve cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que apresentou os documentos/informações com vistas à análise do seu pedido de ressarcimento e que os mesmos não foram apreciados pelas autoridades fiscais competentes.

Neste sentido, no meu entender, tanto o Despacho Decisório como a decisão recorrida preteriram o direito de defesa do contribuinte, ao não apreciarem os documentos do contribuinte juntados aos autos, o que implica em suas nulidades nos termos do que prescreve o inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72 (PAF – Processo Administrativo Fiscal), *verbis*:

*Art. 59 - São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente e ou com preterição do direito de defesa.*

Destarte, diante de tudo o que foi exposto, acolhe-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa do Despacho Decisório da DRF – Blumenau e assim **voto por declarar a nulidade** do processo a partir deste Despacho, inclusive.

O processo deverá retornar a DRF – Blumenau - SC para que seja proferido novo Despacho Decisório.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri